



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 00026517720158140401  
CONFLITO DE COMPETENCIA  
SUSCITADO: JUIZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM  
SUSCITANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL INCABÍVEL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS. Não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação do acusado. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém em face do MM. Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, nos autos do Processo nº00026517720158140401.

O MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, ao abrir a Audiência de Instrução e Julgamento, verificou que o denunciado encontrava-se em local incerto e não sabido, não podendo ser citado pessoalmente, conforme a certidão constante dos autos à fl.53. Assim, determinou o encaminhamento dos autos a uma das varas do Juízo Criminal Comum, com fulcro no art.66 da lei 9.099/95.

Assim, o feito foi redistribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, sob o fundamento de que não foi possível a localização do autor do fato, havendo necessidade de ser citado por edital, o que seria incabível nos procedimentos dos juizados. Entretanto, o Juízo se declarou incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito de competência.

O Ministério Público, na pessoa do douto Procurador Geral de Justiça, eis que detinha a competência para se manifestar, opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital para processar e julgar o feito.

Em despacho à fl.72 determinei a devolução dos autos à Secretaria Judiciária conforme disposto no art.30, inciso I, alínea k do Regimento Interno/2016 deste e. Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, Procuradoria de Justiça Criminal, uma vez que a competência foi transferida para as Câmaras Criminais Reunidas, ratificou em todo o seu teor o parecer já exarado.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.118 do Regimento Interno deste e. Tribunal.



**VOTO**

O objeto do presente conflito é determinar se o fato de não ter sido localizado o acusado no endereço constante do mandado, autoriza a remessa do feito ao juízo criminal singular.

Compulsando os autos, verifico que a certidão de fl.53 informa que o acusado não foi intimado em virtude de estar em local incerto e não sabido, uma vez que não mais reside no endereço constante do mandado. Sendo assim, constato que não houve o esgotamento de todos os meios para a localização do autor do fato.

Colaciono o entendimento já pacificado na jurisprudência:

**HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL. CHAMAMENTO FICTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A citação por edital somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios disponíveis para se encontrar pessoalmente o réu. 2. O tema ganha relevo quando se trata de crime de menor potencial ofensivo, mormente porque o rito sumaríssimo não comporta a chamada citação ficta, a qual, afigurando-se necessária, importa na declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei n.9.099/95.3. Tal circunstância, por representar alteração de competência absoluta, prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, evidencia que a determinação da aludida modificação deve ser precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização do acusado, sob pena de mal ferimento ao princípio do juiz natural, também de índole constitucional (art. 5º, inciso LIII, da CF/88).4. Embora o mandado citatório tenha sido direcionado para dois possíveis endereços dos pacientes, apenas um foi alvo da diligência infrutífera do meirinho, sendo certo que, depois de declinada a competência absoluta, a citação pessoal foi efetivada no endereço remanescente. 5. Ordem concedida para anular a ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes perante a Vara Criminal da comarca de Rio Brilhante/MS, desde o recebimento da denúncia, inclusive. (STJ - HC: 224343 MS 2011/0267990-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2012) (grifei)

Desta forma, uma vez que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para a citação pessoal do réu, não há que se falar em incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde o feito deve ser processado e julgado.

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao Conflito Negativo de Jurisdição para declarar competente para o processamento e julgamento do feito a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, ora suscitado.

É como voto.

Sessão ordinária de 27 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator